

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10950-000029/94-60

RECURSO Nº. : 108.143

MATÉRIA : IRPJ - EX. 1992

RECORRENTE : PAULA-APARAS DE PAPEL LTDA.

RECORRIDA : DRF EM MARINGÁ - PR

SESSÃO DE : 19 de março de 1996

ACÓRDÃO Nº. : 105-10.194

IRPJ - AVISO DE COBRANÇA - Incabível o cancelamento da exigência tributária formalizada por meio de Aviso de Cobrança, sobremaneira quando o crédito se baseia na própria declaração de rendimentos da contribuinte, sem que esta tenha sido objeto de anterior pedido de retificação. Recurso do qual não se conhece, por incabível.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULA - APARAS DE PAPEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

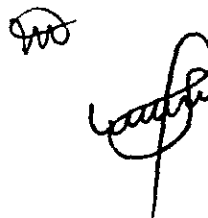

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


VICTOR WOLSZCZAK
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 ABR 1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 10950/000.029/94-60
ACÓRDÃO Nº 105-10.194

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES, GILBERTO GILBERTI e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Jorge Ponsoni', written in a cursive style.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 10950/000.029/94-60
ACÓRDÃO Nº 105-10.194

RECURSO Nº. : 108.143
RECORRENTE : PAULA - APARAS DE PAPEL LTDA.

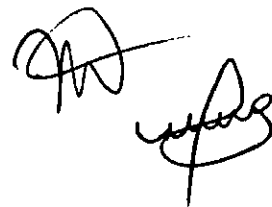
RELATÓRIO

A empresa recorre a este Colegiado contra decisão de primeiro grau que não admitiu impugnação de aviso de cobrança nº 93023557 relativo a débito em aberto relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica no exercício de 1992.

A decisão recorrida fundamenta-se em que o aviso de cobrança em questão, fls. 20, acusa insuficiência de recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica normal, tratando-se portanto de simples procedimento administrativo de cobrança e não lançamento de ofício capaz de ensejar impugnação e instauração de litígio na instância administrativa.

Em suas razões de recurso a empresa alega a nulidade da decisão de primeiro grau porque não analisa item por item a impugnação. Discorre longamente acerca da questão preliminar e reedita os argumentos expendidos em impugnação para questionar a exigibilidade do crédito tributário. Por fim conclui no sentido de que, ao entregar a Declaração notificou-se da exigência tributária correspondente ao teor do declarado, formalizando-se assim a constituição do crédito tributário, tudo como consta do Recibo de Entrega da Declaração, justificando-se portanto a impugnação de sua própria declaração por contrariar normas constitucionais e legais como volta a expor. Leio em sessão esses argumentos, elencados em síntese a fls. 92.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 10950/000.029/94-60
ACÓRDÃO Nº 105-10.194

VOTO

CONSELHEIRO VICTOR WOLSZCZAK, RELATOR

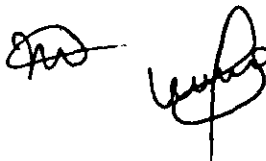
Como deflui do relatado, trata-se de impugnação não conhecida pela autoridade de primeiro grau por incabível, havendo a empresa apelado dessa decisão a este Colegiado.

A inconformidade do contribuinte não se dirige a lançamento de ofício efetuado pelo Fisco, mas sim sua própria apuração de imposto devido, constante da Declaração de Rendimentos apresentada de forma regular.

Ao meu ver equivoca-se o contribuinte ao considerar que efetuou um auto-lançamento, eis que a norma inscrita no Código Tributário Nacional é clara estabelecer que a atividade de lançamento é privativa da autoridade administrativa. A auto-notificação indicada no recibo de entrega da declaração não se vincula portanto a qualquer lançamento, mas sim à obrigação tributária de pagar antecipadamente.

Como se sabe a obrigação tributária, definida no artigo do CTN, não se confunde com o crédito tributário, que nasce com o lançamento e encontra definição no artigo da mesma lei complementar.

A auto-notificação refere-se à obrigação, que obrigatoriamente antecede a constituição do crédito correspondente, e foi instituída pela lei em vista da alteração de sistemática, que veio obrigar o contribuinte a efetuar o recolhimento antes de efetivado o lançamento pela autoridade competente, na forma do que prevê o artigo 140, § 4º, do mesmo CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 10950/000.029/94-60
ACÓRDÃO Nº 105-10.194

Quanto à possibilidade de o contribuinte impugnar sua própria declaração, é também o texto complementar que rege a matéria quando prevê a retificação da declaração, conforme se vê em seu artigo 147, § 1º. Não tem qualquer cabimento a tentativa de retificar essa declaração mediante impugnação do ato de cobrança.

Por fim, não tem razão a empresa quando pretende ver conhecida na via administrativa sua impugnação da cobrança do tributo declarado. O contencioso administrativo é regido pelos artigos 145 e 151, inciso III, do CTN que estabelecem respectivamente, o direito de impugnar o lançamento, e o direito de reclamar e recorrer, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Por sua vez, a lei reguladora de que trata o CTN é o Decreto nº 70.235/72, que somente admite a via contenciosa administrativa para os lançamentos de ofício.

Desta forma, quaisquer petições podem certamente ser formuladas pelo contribuinte à autoridade administrativa, e geram o direito de obter resposta. Entretanto, esse procedimento não se rege pelo Decreto 70.235/72 nem dá origem a processo tributário administrativo. Trata-se meramente do direito de peticionar junto à administração, sem direito de apelo senão às autoridades hierarquicamente superiores, e nunca a esta instância Colegiada.

Com essas considerações não conheço do recurso, por incabível a própria impugnação.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 1996


VICTOR WOLSZCZAK

